

Processo n.: @LCC 17/00734757

Assunto: Registro de preço para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação

Interessados: Antonio Carlos Castilho, Claudio Favero Junior e Alencar Mendes

Responsável: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 572/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o Edital do Pregão Presencial n. 84/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador com vistas “registro de preço para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, em face das irregularidades elencadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5 da conclusão do Relatório n. DLC-200/2018.

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, à **Prefeitura Municipal de Caçador** que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n.084/2017, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3.1.1 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

2.2. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 3.1.2 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

2.3. Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3.1.3 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

2.4. Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU (item 3.1.4 da conclusão do Relatório n. 200/2018);

2.5. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009 (item 3.1.5 da conclusão do Relatório n. 200/2018).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório nº DLC 200/2018 - à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município De Caçador.

Ata n.: 52/2018

Data da sessão n.: 08/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



Auditor presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC